

PROCESSO	- A. I. N° 232884.0015/19-4
RECORRENTE	- CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0159-03/20-VD
ORIGEM	- IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 18/08/2021

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0166-11/21-VD

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. EXPORTAÇÃO INDIRETA. Infração comprovada, de acordo com o levantamento fiscal, ficando demonstrado que o produto foi utilizado como embalagem de açúcar que foi posteriormente exportado, não ocorrendo a exportação do próprio produto objeto da autuação fiscal. Decisão do Tema 475 pelo STF, consagra a não imunidade tributária nas operações objeto da autuação. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Diz respeito o presente processo, ao Recurso Voluntário interposto pela autuada, em face da decisão proferida pela 3ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração nº 232884.0015/19-4, lavrado em 11.12.2019, ciente em 12.12.2019, no valor original de R\$75.994,87, pelo cometimento da seguinte infração:

*Infração 01 – 02.01.03*

*Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas*

Consta em complemento:

*Referente às sucessivas saídas de sacos destinados à Companhia Agroindustrial de Goiana, CNPJ 10.319.853/0001-44, Usina Central Olho D'Água S/A, CNPJ 11.797.222/0001-01 e Usina Ipojuca S/A, CNPJ 10.384.022/0003-18, situadas no Estado de Pernambuco, para serem utilizados como embalagem no envase de açúcar, sem destaque e recolhimento do ICMS, sem previsão na Legislação Tributária, conforme Anexo Cata\_Anexo\_Saiadas\_6501\_Exportação\_2015\_2016.xlsx, ,parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao contribuinte. Tendo sido concedido na apuração do ICMS o Crédito Presumido previsto nas Resoluções PROBAHIA.*

Após analisar o Auto de Infração, a Impugnação apresentada pela autuada, protocolada em 10.02.2020, fls. 26 a 32, e a Informação Fiscal apresentada pelo autuante, protocolada em 08.06.2020, fls. 150 a 153, em sessão do dia 25.02.2020, mediante o Acórdão JJF nº 0159-03/20-VD, fls. 157 a 161, assim decidiu a 3ª JJF:

*Inicialmente, constato que apesar de não ter sido arguida questão específica de nulidade, o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento fiscal acostado aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive as hipóteses do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do Auto de Infração.*

*Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência fiscal, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I, “a” e “b” do RPAF/99, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide, sendo desnecessária a mencionada diligência, em vista das provas produzidas nos autos. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados ao PAF, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não se verificou dúvida quanto ao demonstrativo elaborado pelo autuante, por isso, indefiro o pedido de diligência fiscal formulado pelo autuado em sua impugnação.*

*Em relação ao mérito, o presente lançamento trata da falta de recolhimento do imposto, em razão de ter*

*praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a março, agosto a dezembro de 2015.*

*Conforme descrição dos fatos, o autuado efetuou sucessivas saídas de sacos destinados à Companhia Agroindustrial de Goiana, CNPJ 10.319.853/0001-44, Usina Central Olho D'Água S/A, CNPJ 11.797.222/0001-01 e Usina Ipojuca S/A, CNPJ 10.384.022/0003-18, situadas no Estado de Pernambuco, para serem utilizados como embalagem no envase de açúcar, sem destaque e recolhimento do ICMS, sem previsão na Legislação Tributária, tendo sido concedido na apuração do ICMS o Crédito Presumido previsto nas Resoluções PROBAHIA.*

*O defensor alegou que as mercadorias objeto das referidas operações correspondem a sacaria de ráfia, utilizada como embalagem para acondicionamento de açúcar destinado à exportação. Por esta razão que estes bens foram adquiridos justamente por usinas de beneficiamento de cana, bem como o fato de terem sido destinadas ao mercado externo na condição de acondicionamento do seu produto final, o açúcar.*

*Informou que todas as usinas adquirentes estão devidamente habilitadas para realizar tal tipo de operação, conforme comprovam as habilitações concedidas pela Receita Federal. Disse que as habilitações em questão se encontram válidas e autorizam a realização de importações e exportações pelas empresas ali citadas.*

*O autuante afirmou que não foi comprovado pelo autuado que “sacos de ráfia” para acondicionamento de açúcar destinado à exportação é diferenciado do “saco de ráfia” destinado ao mercado interno.*

*Observo que sacos de ráfia são fabricados em polipropileno, utilizados para embalar alimentos como açúcar, farinha, sementes ou produtos químicos e petroquímicos, como resinas plásticas e outros. Ou seja, podem armazenar e transportar qualquer tipo de mercadoria, a exemplo de fertilizantes.*

*No caso em exame, o autuado realizou venda de embalagem, e alegou que essa embalagem foi utilizada pelo adquirente nas operações de exportação dos seus produtos, no caso, açúcar, e o ensacamento e exportação do açúcar ocorreu em outra unidade da Federação. Neste caso, entendo que a venda da embalagem tem tributação normal.*

*Vale salientar, que no caso de remessas de mercadorias para o exterior através de empresa comercial exportadora, inclusive “trading”, ou de outro estabelecimento da mesma empresa, o remetente deve solicitar credenciamento ao titular da inspetoria fazendária do seu domicílio fiscal e o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos, a indicação de CFOP específico para a operação de remessa com o fim específico de exportação, conforme art. 407, § 1º do RICMS-BA/2012, e não consta nos autos que o defensor tenha efetuado essas operações observando esses procedimentos estabelecidos na legislação.*

#### *RICMS-BA/2012:*

*Art. 407. Para remessas de mercadorias para o exterior através de empresa comercial exportadora, inclusive “trading”, ou de outro estabelecimento da mesma empresa, o remetente solicitará credenciamento ao titular da inspetoria fazendária do seu domicílio fiscal, identificando os destinatários e declarando que as mercadorias não sofrerão no estabelecimento exportador nenhum processo de beneficiamento ou industrialização, salvo reacondicionamento para embarque.*

*§ 1º O estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, a indicação de CFOP específico para a operação de remessa com o fim específico de exportação.*

*O autuante apresentou o entendimento de que as embalagens são únicas, tanto as utilizadas no açúcar destinado ao mercado interno (Brasil) quanto as destinadas à exportação. O procedimento usual nessas operações é o adquirente receber as mercadorias (sacos) tributadas, registrar na sua escrita fiscal e destinar os mesmos para seu estoque, e no processo produtivo realizar o envase do açúcar. Uma vez exportado o produto é mantido integralmente o crédito fiscal e, no caso de se apurar saldo credor, a parcela proporcional às exportações será computada como saldo acumulado de ICMS.*

*Concordo com o posicionamento do autuante e concluo pela subsistência da autuação fiscal, considerando que restou comprovado que foi realizada operação interestadual com mercadoria tributável sem destaque do imposto no documento fiscal, e a alegada utilização da mercadoria objeto da exigência fiscal como embalagem de açúcar em outro Estado, que foi exportado, não é acolhida, considerando que não ocorreu a exportação do próprio produto objeto do Auto de Infração.*

*Em relação ao pedido apresentado pelo defensor para sobrerestamento do presente processo até o julgamento definitivo acerca do Tema 475 pelo STF, não pode ser acolhido, considerando que não há previsão regulamentar neste sentido, haja vista que não se trata de matéria contida em lei ou ato normativo considerado ilegal, ou já decidida em última instância pelo Poder Judiciário, consoante o art. 168, V do RPAF-BA, ficando indeferido o pedido.*

#### *RPAF-BA/99*

*Art. 168. Sempre que se encontrar em votação matéria contida em lei ou em ato normativo considerado ilegal, ou se já decidida em última instância pelo Poder Judiciário, observar-se-á o seguinte:*

...

V - o processo administrativo ficará sobrestado até que ocorra a modificação ou revogação da lei ou do ato normativo em exame ou o despacho denegatório da representação ou proposição.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Tendo ciência da decisão proferida pela 3ª JJF, inconformada e tempestivamente, devidamente assistida pelo advogado Victor Tanuri Gordilho, OAB/BA nº 28.031, a autuada apresentou Recurso Voluntário, protocolado em 21.10.2020, fls. 171 a 178, pugnando pela reforma da mesma, objeto da presente análise.

De início a Recorrente apresenta o enquadramento do seu recurso quanto à tempestividade, informando estar o mesmo condizente com o que determina o RPAF/BAHIA, no artigo 171, portanto apto a ser acolhido e analisado por este CONSEF.

Apresenta, a seguir, um breve relato dos fatos contidos no presente processo, abordando a autuação e os argumentos apresentados em sua peça defensiva inicial, destacando ser a cobrança do tributo reclamada sobre “*operações de vendas de mercadorias que seriam destinadas, especificamente, à posterior exportação* (*operações de exportação indireta*), tendo em vista a imunidade prevista no art. 155, §2º, inciso X, alínea “a”, da Constituição Federal”.

Afirma, também, haver comprovado, documentalmente, que os produtos objeto da autuação foram realmente utilizados pelos adquirentes em operações de vendas para o exterior, conforme docs. 2 do processo, muito embora tenha a Junta Julgadora entendido que não ocorreria a exportação dos produtos objeto da venda.

Em seguida a Recorrente trata “**DA IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. DA IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ICMS. OPERAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO (ART. 155, §2º, INCISO X, ALÍNEA “A”, DA CF)**”

Invoca a Recorrente o dispositivo constitucional que isenta de tributação as operações com produtos destinados à exportação e o transcreve, como abaixo:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...]”

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; [...]

§ 2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: [...]

X – não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; [...]” (g.n.)

Destaca a Recorrente que o princípio constitucional determinou a regra matriz da incidência tributária nas operações de exportação quando afirma **não incidirá** sobre as “**operações que destinem mercadorias para o exterior**”.

Diante do preceito constitucional, afirma a Recorrente, que lhe resta comprovar a efetividade da exportação dos produtos objeto da autuação pelos adquirentes das mesmas o que se comprova pelo credenciamento que têm as mesmas para operar em tais situações, devidamente habilitadas pela Receita Federal do Brasil para exportação do seu produto final, açúcar, habilitações estas em vigência à época da ocorrência dos fatos geradores.

Em atendimento ao disposto na legislação, a Recorrente, emitiu as notas fiscais de remessa dos produtos em foco sob o amparo do CFOP 6501 – “REMESSA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO”.

Diz a Recorrente que tais operações são objeto do que define o Convênio ICMS nº 113/96 que assim define:

#### **Cláusula primeira**

*Acordam os signatários em estabelecer mecanismos para controle das saídas de mercadorias com o fim*

específico de exportação, promovidas por contribuintes localizados nos territórios dos respectivos Estados para empresa comercial exportadora, inclusive “trading” ou outro estabelecimento da mesma empresa, localizado em outro Estado.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste convênio, entende-se como empresa comercial exportadora:

**I -** as classificadas como “trading company”, nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, que estiver inscrita como tal, no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

**II -** as demais empresas comerciais que realizarem operações mercantis de exportação, inscritas no registro do sistema da Receita Federal - SISCOMEX.

Cláusula segunda O estabelecimento remetente deverá emitir Nota Fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, a expressão “REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.”

Afirma a Recorrente haver comprovado a efetivação das exportações, doc. da impugnação, o que comprova inequivocamente a improcedência e impossibilidade de serem as operações em foco tributada pelo ICMS como pretende o Fisco.

Apresenta a Recorrente que a imunidade tributária, está afetada, nos termos do discutido pelo Supremo Tribunal Federal, em termos de repercussão geral, Tema nº. 475 – Extensão da Imunidade Relativa ao ICMS para a Comercialização de Embalagens Fabricadas para Produtos Destinados à Exportação), nos autos do Recurso Extraordinário nº 639.352/RS, transcrevendo:

**“TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO IMUNIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 155, § 2º, X A, CF/88. CADEIA DE PRODUÇÃO QUE VISE AO COMÉRCIO E AO TRÂNSITO DE PRODUTOS COM DESTINO AO EXTERIOR. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”**

(ARE 639352 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 08/09/2011, DJe-186 DIVULG 27-09-2011 PUBLIC 28-09-2011 EMENT VOL-02596-02 PP-00183)

Diz a Recorrente que a extensão da imunidade é devidamente caracterizada “porque a expressão “operações que destinem mercadorias para o exterior”, utilizada pela regra constitucional, abrange toda a cadeia de produção da mercadoria comercializada para o estrangeiro, englobando, inegavelmente, a compra e venda de embalagens que compõem o produto final levado à exportação”.

Considerando o Tema 475, acima mencionado propõe a Recorrente, como opção ao julgamento do presente processo o seu sobrestamento, como afirma:

“Entretanto, levando em consideração o fato de que o referido tema ainda não foi julgado pelo Supremo e visando evitar, com isso, (i) a prolação de decisões contrárias à Jurisprudência do STF bem como (ii) a prática de atos que venham a se tornar eventualmente inúteis diante de um posicionamento contrário do Poder Judiciário acerca da principal tese aqui sustentada pela impugnante, pelo sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo acerca do Tema nº. 475 da Repercussão Geral (RE 639.352/RS)”.

Encerrando sua peça recursiva, a Recorrente apresenta:

## DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, a fim de que seja reformada a decisão *a quo*, julgando-se improcedente o Auto de Infração nº 232884.0015/19-4 e desconstituindo-se o crédito tributário lavrado.

## VOTO

Em se tratando, como se trata, de aplicar-se o princípio “o secundário segue o principal”, no caso, algumas considerações devem ser apresentadas para que se entenda o que postula a Recorrente e o que decidiu a Junta Julgadora.

Estabelece a Constituição Federal no artigo 155:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...]”

**II –** operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no

exterior; [...]

§ 2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: [...]

X – não incidirá:

- a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; [...]"

A postulação da Recorrente para elidir a autuação é baseada no princípio de que os produtos industrializados, que possuem imunidade tributária quando em operações de exportação, são resultado de aplicação em seu processo produtivo de vários componentes, e, no caso, o açúcar, tem como complemento deste processo o envase, que é feito em sacaria de ráfia, os produtos fornecidos pelo Recorrente objeto da presente lide.

Classificou a Recorrente suas operações com empresas açucareiras devidamente credenciadas a efetuar exportação do açúcar utilizando o CFOP 6501, Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação.

Buscando comprovar a efetiva exportação do produto vendido, anexou ao processo documentação que atesta não apenas a regularidade das empresas adquirentes, como a efetiva saída da mercadoria produzida, açúcar, para o exterior, o que lhe garantiria o direito tributária.

Alega a Recorrente, que a “sacaria” em comento integrou o produto fabricado pelos adquirentes, e desta forma, também foi exportada, o que lhe garante por extensão a imunidade tributária, tendo, também, atendendo ao determinado no Convênio ICMS 113/96, destacado tal situação no campo “Informações Complementares”, onde identificou: **Remessa com Fim Específico de Exportação**.

As operações de Remessa com fim Específico de Exportação, estão definidas no Convênio ICMS nº 113-96, que assim identifica:

*6.501 - Classificam-se neste código as saídas de produtos industrializados ou produzido pelo próprio estabelecimento, remetidos com fim específico de exportação a trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente.*

No caso em foco, a Recorrente produziu sacaria e a vendeu para empresas industrializadoras, que a utilizou no envase de açúcar e comercializou o produto em operações de exportação. Não ocorreu a exportação da “sacaria” que foi objeto de operações internas entre estabelecimentos situados em diferentes Estados da Federação, não cabendo razão à Recorrente, do direito à imunidade tributária, pois o que foi exportado foi “açúcar” e não “sacaria”.

Ademais, os adquirentes dos produtos comercializados pela Recorrente, ao efetuarem exportação dos seus produtos, têm o direito à manutenção dos créditos do ICMS sobre os insumos adquiridos e aplicados na produção, não tendo o Estado da Bahia, que não é o exportador, o dever de “renunciar” ao tributo que lhe é devido nas operações normais, como é o caso.

Em se tratando de produtos que vão compor aqueles que serão exportados, especialmente como no caso em apreço, a sua imunidade foi discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal que gerou o Tema 475.

Requeru a Recorrente a sustação do julgamento do processo em apreço, baseada no fato de existindo em tramitação no Supremo Tribunal Federal o **Tema 475 – Extensão da Imunidade Relativa ao ICMS para a Comercialização de Embalagens Fabricadas para Produtos Destinados à Exportação**, assim identificado:

**“TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO IMUNIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 155, § 2º, X A, CF/88. CADEIA DE PRODUÇÃO QUE VISE AO COMÉRCIO E AO TRÂNSITO DE PRODUTOS COM DESTINO AO EXTERIOR. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”**

(ARE 639352 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 08/09/2011, DJe-186 DIVULG 27-09-2011 PUBLIC 28-09-2011 EMENT VOL-02596-02 PP-00183)

O Tema 475, em termos de Repercussão Geral foi julgado em Sessão Virtual do STF em 08.04.2021, tendo como relator o Ministro Dias Toffoli, assim decidido:

*“Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito Tributário. Imunidade. Operações de exportação. Artigo 155, § 2º, X, a, CF. ICMS. Operações e prestações no mercado interno. Não abrangência. Possibilidade de cobrança do ICMS. Manutenção e aproveitamento dos créditos.*

1. A Corte, sempre que se manifestou sobre as imunidades constitucionais, se ateve às finalidades constitucionais às quais Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 2FA5-F595-5D4D-AA64 e senha CB54-6902-F153-ADED Supremo Tribunal Federal 08/04/2021 PLENÁRIO SEGUNDOS EMB .DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 754.917 RIO GRANDE DO SUL

2. RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI EMBTE.( S ) :

O acórdão foi assim ementado:

*“Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito Tributário. Imunidade. Operações de exportação. Artigo 155, § 2º, X, a, CF. ICMS. Operações e prestações no mercado interno. Não abrangência. Possibilidade de cobrança do ICMS. Manutenção e aproveitamento dos créditos.*

1. A Corte, sempre que se manifestou sobre as imunidades constitucionais, se ateve às finalidades constitucionais às quais estão vinculadas as mencionadas regras. Nas operações de exportação, é clara a orientação quanto à impossibilidade de, a pretexto de se extrair da regra imunitária o máximo de efetividade, se adotar uma interpretação ampliativa, de modo a se abarcarem fatos, situações ou objetos a priori não abrangidos pela expressão literal do enunciado normativo.

2. Ao estabelecer a imunidade das operações de exportação ao ICMS, o art. 155, § 2º, X, da Constituição se ocupa, a contrario sensu, das operações internas, pressupondo a incidência e estabelecendo o modo pelo qual o ônus tributário é compensado: mediante a manutenção e o aproveitamento dos créditos respectivos.

3. Caso houvesse imunidade para as operações internas, de modo que não fosse cobrado o ICMS em nenhuma das etapas anteriores à exportação, seria inútil e desproporcionada a regra de manutenção e aproveitamento de créditos.

4. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

5. Tese do Tema nº 475 da Gestão por Temas da Repercussão Geral: A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, a, da CF não alcança operações ou prestações anteriores à operação de exportação.”

Diante do que julgou o STF ao definir o Tema 475, acima referenciado, entendo não restar razão à Recorrente no que pleiteia.

Desta forma, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário impetrado pela Recorrente, e julgo o Auto de Infração em apreço PROCEDENTE, mantendo integralmente a decisão de piso.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232884.0015/19-4, lavrado contra CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS S.A., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$75.994,87, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2021

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS - RELATOR

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS